



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.616 - BA (2009/0246727-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES  
DE ENSINO SUPERIOR ANDES SN  
**ADVOGADO** : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA  
**PROCURADOR** : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. PERCENTUAL MÁXIMO. PRETENSE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O exame acerca da possibilidade de concessão aos servidores inativos da Gratificação de Incentivo à Docência em seu percentual máximo, à luz do princípio constitucional da isonomia, não cabe a esta Corte, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.616 - BA (2009/0246727-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ANDES SN**  
**ADVOGADO** : **DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA**  
**PROCURADOR** : **IRENE CARVALHO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ANDES SN, em face de decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial e foi ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. PERCENTUAL MÁXIMO. PRETENSA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega o agravante, em síntese, que, tendo em vista o caráter geral e impessoal da Gratificação de Incentivo à Docência, é devida sua extensão no percentual máximo aos servidores inativos.

Aduz, ainda, violação dos artigos 40, § 8º, da Constituição Federal, 5º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, por ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da paridade.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.616 - BA (2009/0246727-7)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. PERCENTUAL MÁXIMO. PRETENSA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O exame acerca da possibilidade de concessão aos servidores inativos da Gratificação de Incentivo à Docência em seu percentual máximo, à luz do princípio constitucional da isonomia, não cabe a esta Corte, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental não conhecido.

### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Consoante assentado na decisão agravada, nas razões do recurso especial apontou o recorrente divergência jurisprudencial com acórdãos que concluíram, com base no princípio da isonomia, pelo direito dos servidores aposentados ao recebimento da Gratificação em tela no percentual máximo, conforme recebem os servidores em atividade.

Na mesma linha, no presente agravo regimental aponta violação dos artigos 40, § 8º, da Constituição Federal, 5º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, por ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da paridade.

Ocorre, contudo, que a referida questão envolve matéria de índole constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal avaliar eventual necessidade de definição da natureza jurídica da gratificação em referência, porquanto, nos termos das razões recursais, trata-se de questão inerente ao próprio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da lide, cuja natureza é eminentemente constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 926.520/DF, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Desembargador Convocador do TRF 1ª Região, SEXTA TURMA, DJ 10/12/2007)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PIS SEMESTRAL – ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE JURÍDICA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA ISONOMIA E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E AOS ARTIGOS 97 E 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DA EXCELSA CORTE.

Ao Superior Tribunal de Justiça, pela competência que lhe fora outorgada pela Constituição Federal, cumpre uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, sendo-lhe defeso apreciar pretensa violação a princípios albergados na Constituição Federal e a outros dispositivos da Lei Maior.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 459.580/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 19/05/2003, p. 211)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0246727-7      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.173.616 / BA**

Número Origem: 200033000182276

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR ANDES SN  
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA  
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR ANDES SN  
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA  
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.